



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0030073-0

PARECER Nº 18.551/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DIRETOR DE ESCOLA. CUMULAÇÃO DA FUNÇÃO COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

1. O art. 20, XI, da Lei Estadual nº 10.576/95, ao preconizar que o concorrente à função de Diretor de Escola não pode ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível, traz requisito a ser observado exclusivamente no momento da candidatura, não estabelecendo uma vedação que se estende ao curso do mandato.

2. O art. 118, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74 estabelece que o exercício da função de Diretor de Escola, por si só, não veda a acumulação remunerada de outra função pública ou privada, desde que: (i) em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção; (ii) limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais.

3. Sendo demonstrado o preenchimento desses requisitos em relação ao cargo de vereador, não se identificam óbices jurídicos à acumulação, que guardará plena harmonia com o preconizado no art. 38, III, da Constituição Federal.

4. Nessa análise eminentemente fática, recomenda-se ponderar, entre outros aspectos: (a) que o Diretor de Escola, por ter a obrigação de cumprir carga horária semanal mínima de 40 (quarenta) horas em prol do serviço público estadual, disporá de apenas 20 (vinte) horas semanais para todas as atribuições inerentes ao cargo de Vereador; (b) o impacto na rotina escolar da participação do Diretor da Escola nas sessões plenárias, indicadas pelo próprio interessado como realizadas nas terças e quintas-feiras, das 7h30min às 13h30min.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 29 de dezembro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

29/12/2020 19:32:23





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DIRETOR DE ESCOLA. CUMULAÇÃO DA FUNÇÃO COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

1. O art. 20, XI, da Lei Estadual nº 10.576/95, ao preconizar que o concorrente à função de Diretor de Escola não pode ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível, traz requisito a ser observado exclusivamente no momento da candidatura, não estabelecendo uma vedação que se estende ao curso do mandato.

2. O art. 118, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74 estabelece que o exercício da função de Diretor de Escola, por si só, não veda a acumulação remunerada de outra função pública ou privada, desde que: (i) em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção; (ii) limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais.

3. Sendo demonstrado o preenchimento desses requisitos em relação ao cargo de vereador, não se identificam óbices jurídicos à acumulação, que guardará plena harmonia com o preconizado no art. 38, III, da Constituição Federal.

4. Nessa análise eminentemente fática, recomenda-se ponderar, entre outros aspectos: (a) que o Diretor de Escola, por ter a obrigação de cumprir carga horária semanal mínima de 40 (quarenta) horas em prol do serviço público estadual, disporá de apenas 20 (vinte) horas semanais para todas as atribuições inerentes ao cargo de Vereador; (b) o impacto na rotina escolar da participação do Diretor da Escola nas sessões plenárias, indicadas pelo próprio interessado como realizadas nas terças e quintas-feiras, das 7h30min às 13h30min.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria Estadual da Educação, veiculando consulta, em caráter de urgência, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

respeito da compatibilidade da manutenção da função de Diretor de Escola concomitantemente com o exercício do cargo de Vereador.

Em requerimento dirigido à 8ª Coordenadoria Regional de Educação (fls. 04-07), o interessado Danclar Jesus Rossato, Diretor da Escola Estadual Augusto Ruschi, defendeu a compatibilidade da acumulação no art. 38, III, da Constituição Federal. Também observou que, ao tempo da eleição, cumpria os requisitos da Lei Estadual nº 10.576/95, e que na inscrição apresentou declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas (art. 29, IV, da Lei Estadual nº 10.576/95), sendo que “em nenhum momento da lei determina qual dos 3 turnos deve ser comprovada as 40 horas, até porque como a própria lei diz, instituição é administrada por uma Equipe Diretiva (vide art. 4º Inc.I da Lei 10.576/95), e como tal não há necessidade de o Diretor permanecer nos 3 turnos (60 horas) na escola, pois têm seus representantes legais para tanto” (sic). Em seguida, discorreu sobre a necessidade de presença na Câmara de Vereadores de Santa Maria, anotando que as sessões plenárias ocorrem nas terças e quintas-feiras, das 7h30 às 13h30. Asseverou, por fim, que a acumulação seria por pouco tempo, pois “o Professor cumprirá seu último ano de mandato diretivo e já reunirá condições de requerer sua aposentadoria, levando como de direito os benefícios de tantos anos à frente de uma das maiores Escolas Estaduais de Santa Maria”.

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação, na manifestação das fls. 15-18, observou que o art. 9º, II, da Portaria 314/2018, e o art. 20, IX, da Lei Estadual nº 10.576/95, vedam a candidatura para a função de Diretor e Vice-Diretor do membro do magistério ou servidor de escola que estiver ocupando cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral em qualquer nível. Nesse contexto, assinalou que, “por se tratar de condição de eleição de diretores, aquele que está exercendo a função na direção da escola, caso venha a ser eleito para o cargo de vereador, estará impedido de prosseguir na função”. Ressaltou que o art. 118, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74, na redação que lhe deu a Lei Estadual nº 15.451/20, dispõe que o membro do magistério



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

designado para a função de diretor somente poderá exercer outra função pública ou privada em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção, limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais. Anotou, ainda, que o § 3º do mesmo dispositivo somente admite a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas na forma permitida pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Em nova manifestação (fls. 48-50), a Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação reiterou os argumentos da sua primeira intervenção no processo, sugerindo, dessa feita, o encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, o que foi acolhido pelo Secretário da Pasta.

É o relatório.

A Constituição Federal admite que os servidores públicos investidos no cargo de vereador percebam as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, desde que haja compatibilidade de horários. Não havendo essa compatibilidade, o servidor deverá ser afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. É o que disciplina o art. 38 da Carta Magna:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Na hipótese, busca-se averiguar se o servidor público estadual, integrante da carreira do magistério investido na função de Diretor de Escola, poderá permanecer no aludido cargo diretivo cumulativamente ao exercício do cargo de Vereador.

A análise demanda incursão na legislação específica incidente sobre a carreira do servidor, destacando-se, primeiramente, o que dispõe a respeito a Lei Estadual nº 6.672/74 - Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Estadual:

Art. 118 - O membro do Magistério Público Estadual no exercício de função de confiança será automaticamente convocado para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 1º - O membro do Magistério Público Estadual designado para a função de Diretor de escola terá sua carga horária ampliada para 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando a unidade escolar funcionar em mais de um turno, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal, devendo perceber a remuneração pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível. (A Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020, reenumerou o parágrafo único para § 1º)

§ 2º - O membro do Magistério Público Estadual que exercer a função de Diretor ou de Vice-Diretor de unidade escolar somente poderá exercer outra função pública ou privada em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção, limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, devendo, para a percepção da gratificação de direção ou vice-direção, preencher formulário em que indique o exercício ou não de outra função pública ou privada e o horário de seu exercício. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 3º - Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida na Constituição Federal, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

Observa-se, portanto, que, em escolas que funcionem em mais de um turno - o que parece corresponder ao caso concreto - seus Diretores deverão assumir o compromisso de se engajarem em carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Da disciplina legal citada, notadamente o § 2º, também se infere que o fato de ocuparem a função não os impede, por si só, de exercerem outra função pública ou privada, desde que: (i) em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção; (ii) limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais. A limitação temporal em questão - 60 horas semanais - diz respeito à soma dos cargos, empregos ou funções acumuladas, conforme fica claro no § 3º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De outra parte, a Lei Estadual nº 10.576/95, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público, preconiza que um dos requisitos para concorrer à função de Diretor de Escola é não ocupar cargo público eletivo regido pela Justiça Eleitoral:

Art. 20 - Poderá concorrer à função de Diretor todo membro do Magistério Público Estadual ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, devendo preencher os seguintes requisitos:

(...)

XI - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível. (Redação dada pela Lei nº 14.754, de 15 de outubro 2015)

No aspecto, a lei traz requisito a ser observado exclusivamente no momento da candidatura, não estabelecendo uma vedação que se estende ao curso do mandato. Essa conclusão decorre, primeiramente, da recomendação de não se conferir interpretação ampliativa a norma restritiva de direitos de exercício de atividade profissional e de cidadania. Em segundo lugar, advém da interpretação sistemática do plexo normativo incidente, pois, conforme visto, o art. 118, § 2º, da Lei nº 6.672/74, não veda em absoluto a acumulação remunerada de cargos com o de Diretor de Escola, embora estabeleça validamente requisitos para tanto. Uma vez demonstrado o preenchimento desses requisitos - (i) horário que não colida com o exercício da função de direção; (ii) carga horária máxima de 60 (sessenta) horas semanais - em relação ao cargo de Vereador de Santa Maria, não se identificam óbices jurídicos à acumulação, que guardará plena harmonia com o preconizado no art. 38, III, da Constituição Federal.

Assinale-se, contudo, que o processo não dispõe atualmente de elementos suficientes para aferir concretamente a compatibilidade de horários, sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

necessária a sua instrução com elementos que demonstrem, especialmente, a rotina de trabalho no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Nessa análise eminentemente fática - que deverá, portanto, ser realizada pelas autoridades com hierarquia funcional sobre o servidor, sem imposição de retorno a esta Procuradoria-Geral do Estado - recomenda-se ponderar que o Diretor de Escola, por ter a obrigação de cumprir carga horária semanal mínima de 40 (quarenta) horas em prol do serviço público estadual, disporá de apenas 20 (vinte) horas semanais para todas as atribuições inerentes ao cargo de Vereador, o que envolve a participação em sessões plenárias e outras atividades inerentes à vereança - participação em comissões, reuniões, sessões extraordinárias etc. - em Município de grande porte (Santa Maria). Também deverá ser ponderado, além de outros aspectos que venham a ser considerados pertinentes ao caso concreto, o impacto na rotina escolar da participação do Diretor da Escola nas sessões plenárias, indicadas pelo próprio interessado como realizadas nas terças e quintas-feiras, das 7h30min às 13h30min.

Acaso a autoridade competente acima referida constate que, no caso concreto, poderá haver prejuízo à participação do Diretor interessado na rotina escolar, caberá a ela, à vista da incompatibilidade, indeferir o pleito, que não se mostra, conforme discorrido, abstratamente vedado. Em outros termos, será a possibilidade de compatibilização em concreto da função de diretor ou de vice-diretor de escola com o mandato de vereador que irá conduzir a decisão do gestor, em prol do interesse público no adequado serviço educacional.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) O art. 20, XI, da Lei Estadual nº 10.576/95, ao preconizar que o concorrente à função de Diretor de Escola não pode ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível, traz requisito a ser observado exclusivamente no momento da candidatura, não estabelecendo uma vedação que se estende ao curso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do mandato.

b) O art. 118, § 2º, da Lei nº 6.672/74 estabelece que o exercício da função de Diretor de Escola, por si só, não veda a acumulação remunerada de outra função pública ou privada, desde que: (i) em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção; (ii) limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais.

c) Sendo demonstrado o preenchimento desses requisitos em relação ao cargo de Vereador de Santa Maria, não se identificam óbices jurídicos à acumulação, que guardará plena harmonia com o preconizado no art. 38, III, da Constituição Federal.

d) Nessa análise eminentemente fática - que deverá, portanto, ser realizada pelas autoridades com hierarquia funcional sobre o servidor, sem imposição de retorno a esta Procuradoria-Geral do Estado - recomenda-se ponderar, entre outros aspectos: (d.1) que o Diretor de Escola, por ter a obrigação de cumprir carga horária semanal mínima de 40 (quarenta) horas em prol do serviço público estadual, disporá de apenas 20 (vinte) horas semanais para todas as atribuições inerentes ao cargo de Vereador; (d.2) o impacto na rotina escolar da participação do Diretor da Escola nas sessões plenárias, indicadas pelo próprio interessado como realizadas nas terças e quintas-feiras, das 7h30min às 13h30min.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 20/1900-0030073-0

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 20_1900-0030073-0 -
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	29/12/2020 03:53:20 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0030073-0

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado THIAGO JOSUÉ BEN, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	29/12/2020 18:40:26 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0030073-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado **THIAGO JOSUÉ BEN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	29/12/2020 19:03:47 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.